

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - 6ª**  
**RELATORIA – CONSELHEIRO MANOEL PIRES.**

**AUTOS Nº 15.024/2020**

**CHRISTIAN ZINI AMORIM**, vem perante V. Exa., através de sua procuradora constituída formalmente, para, com fulcro no art. 238, I do RI/TCE-TO e arts. 55 e 56 da Lei Orgânica deste Sodalício de Contas (Lei nº. 1.284, de 17-12-2001), opor os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

À Resolução nº 574/2022 – Pleno, publicado no B.O. nº 3146 de 08/12/2022, que deu provimento parcial ao Pedido de Reconsideração, conforme razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Outrossim, requer o regular processamento do presente recurso, sendo conhecido por tempestivo e, ao final, corrigida a contradição indicada.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas - TO, 16 de dezembro de 2022.

**Ângela Marquez Batista**

CPF 359.704.801-34

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CHRISTIAN ZINI AMORIM

Origem: Processo nº TCE 15.024/2020

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EMÉRITOS JULGADORES**

**RAZÕES DOS EMBARGOS**

**1 - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Trata o processo principal de pregão presencial para registro de preços nº 28/2015 objetivando a contratação de empresa/consórcio especializada na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, deslocamento e suporte técnico de 12 (doze) Painéis de Mensagens Variáveis Móveis – PMVM, incluindo Sistema remoto de controle e operação, no período de 12 (doze) meses, do Município de Palmas, sendo vencedora a empresa Environmental Project Management.

Os autos são decorrentes da Representação processo nº 1764/2016, a qual foi conhecida pelo Relator. Em seguida, este determinou cautelarmente suspensão dos pagamentos para a empresa e que o Município de Palmas não executasse novas locações de PMVM. O Relator da 1ª Relatoria apresentou Requerimento nº 14/2016, o qual foi acolhido, determinando Inspeção *in loco* (autos 14.305/2016) visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 361/2015.

O Acórdão nº 557/2020, combatido pelo Pedido de Reconsideração, considerou ilegais o edital e o contrato dele decorrente, aplicou ao Recorrente Christian Zini multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinou instauração de processo de tomada de contas especial (processo sobrestado diante da interposição do presente recurso) com constituição de processo apartado.

Sobre essa decisão foi interposto o recurso, acolhido parcialmente pelos Nobres Conselheiros, tendo restado assim ementada a Resolução:

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

11. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Pedido de Reconsideração em desfavor do ACÓRDÃO nº 557/2020 – Pleno, datado de 11/11/2020, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2661, de 11/11/2020, com data de publicação em 12/11/2020, referente

aos Autos nº 14305/2016 e 1764/2016, o qual acolheu o Relatório de Inspeção nº 06/2016, conheceu e julgou procedente Representação, considerando ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 028/2015 e seu decorrente Contrato nº 361/2015, tendo aplicado multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor Christian Zini Amorim e determinado a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial.

Considerando a legitimidade dos Recorrentes, a tempestividade e a propriedade do recurso ora manejado;

Considerando os argumentos e a fundamentação constantes do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

I - **conhecer** do presente Pedido de Reconsideração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, considerando **parcialmente procedente a Representação**, com a conseqüente redução da multa aplicada ao senhor Christian Zini Amorim de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, deixando, ainda, de determinar a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, **determinando-se** ao ente jurisdicionado, todavia, que empreenda os devidos levantamentos internos visando aferir possível ocorrência de dano ao erário, conforme detalhado no Voto, mantendo-se inalterados os demais termos do ACÓRDÃO nº 557/2020 – Pleno, datado de 11/11/2020, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2661, de 11/11/2020, com data de publicação em 12/11/2020, referente aos Autos nº 14305/2016 e 1764/2016, no que diz respeito ao acolhimento do Relatório de Inspeção nº 06/2016, julgamento pela ilegalidade do Edital de Pregão Presencial nº 028/2015 e seu decorrente Contrato nº 361/2015;

II - determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III - determinar à **Secretaria Geral das Sessões** que proceda à vinculação/juntada da Decisão, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos autos nº 1764/2016 e 14305/2016;

IV – após a adoção das providências acima elencadas e o conseqüente trânsito em julgado, que a Secretaria Geral das Sessões encaminhe os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para que proceda sua anexação aos autos nº 14305/2016;

V – em seguida, que a Coordenadoria de Protocolo Geral encaminhe os autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para cumprimento das providências determinadas no Acórdão nº 557/2020 **com as alterações decorrentes do presente julgamento**;

Eis um breve relato.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso mostra-se tempestivo, por força do disposto nos preclaros artigos 55 e 56 da Lei Orgânica deste Sodalício de Contas, onde é admitido no prazo de 5(cinco) dias.

A Resolução foi veiculada no dia 09/12/2022 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 12/12/2022 e encerrando-se na presente data.

De conseguinte, e satisfeitos os demais pressupostos legais, o presente recurso merece ser conhecido.

### 3 - RAZÕES DOS EMBARGOS

Padece de contradição e dúvidas a r. decisão deste E. Tribunal, havendo de ser corrigido o *decisum* vergastado objeto do presente embargo.

As dúvidas e contradições se inserem na verificação do voto do Relator, uma vez que reconhece a inexistência de elementos capazes de apurar a existência de dano ao erário ou para abertura de Tomada de Contas, determina ao Município para que proceda estudos e levantamentos da economicidade do contrato.

Vejamos:

(...)

11.28 Por fim, os recorrentes alegam que o contrato firmado entre o DETRAN/DF e a empresa SHEMPO estaria suspensa pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal por não ter sido adotado o Sistema de Registro de Preços e que o contrato do Departamento de Estradas de Rodagem do DF é que teria seguido os critérios adotados em Palmas, tendo valor unitário por diária de R\$ 8.700,00, menos de 8% mais baixo do que o de Palmas, porém, tendo sido contratados 30 painéis, o que teria influência no preço do ajuste.

11.29 Como dito em linhas anteriores, de fato os comparativos entre contratos firmados em diferentes Estados da Federação podem apresentar variações consideráveis em razão de circunstâncias específicas de cada região o que, ao que tudo indica, pode ser o caso dos contratos em comento.

11.30 Válido ressaltar, também, que a unidade técnica desta Corte de Contas, quando da realização de Inspeção nos atos de gestão em análise e da elaboração do respectivo Relatório de nº 006/2016, adotou como referência e comparativo de preços para aferição da economicidade das despesas a **locação de veículos automotores** o que foge totalmente do razoável e da técnica apropriada para se aferir preços de mercado ante à discrepância dos objetos tomados por referência.

11.31 **Diante do que acima foi exposto há que se concluir que os elementos apresentados tanto na Representação quanto no Relatório de Inspeção nº 006/2016 de fato não possuem substância suficiente para, por si só, garantirem qualquer juízo de certeza mínimo acerca da ocorrência de possível antieconomicidade nas despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 028/2015 e do Contrato nº 361/2015 o que, diante das circunstâncias do caso concreto, conduz à reforma do Acórdão nº 557/2020 passando-se ao julgamento pela procedência parcial da Representação, com redução da multa aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não se justificando, ainda, a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, consoante havia sido consignado no Acórdão originário.**

11.32 Em que pese a conclusão que se chega após análise do presente Recurso entendo que, apesar da ausência nestes autos de elementos técnicos mínimos que evidenciem a ocorrência de possível dano ao erário, os fatos aduzidos na Representação constante dos autos nº 1764/2016, bem com na Inspeção objeto dos autos nº 14305/2016, são suficientes para justificar a determinação aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas, ou outra Pasta que venha a substituí-la, que procedam aos devidos estudos e levantamentos internos acerca da economicidade dos valores constantes no Edital de Pregão Presencial nº 028/2015 e executados em seu decorrente Contrato nº 361/2015 e, caso concluam pela ocorrência efetiva de possível dano ao erário, empreendam medidas visando a cobrança administrativa dos responsáveis, e, em última instância, caso reste infrutífero o ressarcimento pela via interna, instaure e encaminhe a respectiva Tomada de Contas Especial para julgamento desta Corte, observando-se o valor de alçada estabelecido pela IN nº 06/2021, bem ainda a possível elaboração da Tomada de Contas Especial de forma simplificada e posterior remessa a este Tribunal para providências, tudo nos termos constantes dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 14/2003, devendo obedecer todas as medidas previstas na referida normativa.

(...)

Ora Excelência, se não há nos autos elementos que demonstrem a existência de dano, considerando que os fatos e os autos principais se referem ao ano de 2016, como seria possível ao Município, após 6 anos ter um melhor estudo após o decurso de mais de 06 (seis) anos?

Por si só, mesmo que fosse determinada abertura de Tomadas de Contas Especial (em processo apartado como estava antes do julgamento), **o decurso de mais de 05 (cinco) anos do conhecimento dos fatos já seria um fator impeditivo.**

Não bastasse, Excelências, ainda temos que o STF fixou tese de repercussão geral no RE 636.886, segunda a qual a execução fundada em acórdão proferido pelo TCU é prescritível, porque **“no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas”**.

Se mesmo a decisão do Órgão de Controle (TCE/TO) não poderia servir para imputação de débito / cobrança em razão da não apuração de ato doloso de improbidade, o que dizer da apuração do próprio Poder Executivo.

Assim, a decisão do STF impõe a prescrição caso o Município viesse a apurar qualquer irregularidade, o que não se acredita, já que restou demonstrado nos autos a inexistência de danos ao erário.

Desta feita, entendemos haver contradição na decisão, haja vista que se inexistente no feito constituído em 2016 qualquer prova de sobrepreço, não sendo possível após mais de 06 (seis) anos determinar que fosse efetuada nova apuração pelo órgão municipal, quer seja em razão do prazo prescricional para abertura de TCE, quer seja pela decisão do STF.

Assim, requer seja excluída da decisão “a determinação aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas, ou outra Pasta que venha a substituí-la, que procedam aos devidos estudos e levantamentos internos acerca da economicidade dos valores constantes no Edital de Pregão Presencial

**nº 028/2015 e executados em seu decorrente Contrato nº 361/2015 e, caso conclua pela ocorrência efetiva de possível dano ao erário, empreendam medidas visando a cobrança administrativa dos responsáveis”.**

#### **4 - DO PEDIDO**

Assim sendo, requer o Embargante, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de corrigir a contradição indicada na Resolução nº 574/2022 - Pleno, haja vista a ausência de elementos capazes de indicar danos ao erário e o decurso de mais de 06 (seis) anos do conhecimento dos fatos, garantindo assim a regular Justiça inerente a esta E. Corte.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas - TO, 16 de dezembro de 2022.

**Ângela Marquez Batista**

CPF 359.704.801-34